



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10111.000530/2002-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-002.105 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2013
Matéria Vistoria Aduaneira
Recorrente Transportes Gerais Botafogo Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 01/10/2002

FATO GERADOR. MERCADORIA MANIFESTADA E EXTRAVIADA.
CARACTERIZAÇÃO.

Nos termos da atual redação do § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 2.472, de 1988, considera-se entrada no Território Nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira, independentemente de dolo ou culpa.

DESISTÊNCIA DA VISTORIA. EFEITOS.

O beneficiário do regime de transito aduaneiro que desistir formalmente da vistoria aduaneira assumirá o ônus decorrente do exercício dessa faculdade legal.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/06/2014 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 1

1/06/2014 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Impresso em 25/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário em que se busca a reforma do Acórdão 08-12.223, da 3ª Turma da DRJ Fortaleza. Eis a sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Ano-calendário: 2002

VISTORIA ADUANEIRA. FALTA DE MERCADORIA. RESPONSABILIDADE.

O transportador/beneficiário do Regime de Trânsito Aduaneiro Simplificado, para transporte da carga do porto ao terminal alfandegado, responde por falta verificada em mercadoria, na hipótese em que tenha desistido da vistoria e não tenha adotado qualquer cautela fiscal capaz de afastar a sua responsabilidade

Lançamento Procedente

A exigência fiscal, conforme é possível extrair da transcrição, se origina na imputação de responsabilidade ao transportador pelo extravio de mercadoria transportada sob o regime de trânsito aduaneiro. A relação dos conhecimentos de transporte, os consignatários e os indícios de avaria consta da informação SADAD nº 00314/2002¹.

Para formalizar a exigência, foram lavrados os Termos de Vistoria 14/2002 a 31/2002 e 34/2002 a 46/2002², em que se imputou a responsabilidade pelo extravio ao transportador, apontado como beneficiário do regime de trânsito aduaneiro, que desistiu da vistoria aduaneira.

Inconformada a pessoa jurídica apontada como responsável comparece ao processo impugnando a integralidade do lançamento, argumentando, em síntese, que os lacres aplicados quando da concessão do regime se encontrariam intactos.

Assim sendo, mesmo se comprovado o extravio, restaria demonstrado que tal avaria ocorrera fora do Território Nacional, antes da aplicação do elemento de segurança.

Mantida integralmente a exigência, foi apresentado recurso voluntário em que se reiteram os argumentos manejados na impugnação e se pleiteia o sobrestamento do feito para a juntada de declaração da embaixada da Dinamarca que comprovaria a alegação de que o extravio teria ocorrido no exterior.

Por meio da petição colacionada à fl. 565, anexou-se aos autos cópia da mencionada declaração.

¹ Fls. 02 e 03.

² Documentos colacionados às fls. 37 a 274.

Originalmente distribuído à Conselheira Judith do Amaral Marcondes, o processo foi redistribuído para o Conselheiro Celso Lopes Pereira Neto e, finalmente, para este Relator, em razão de sorteio realizado no mês de fevereiro de 2013.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Tomo conhecimento do presente recurso, que preenche os requisitos de admissibilidade e trata de matéria afeta à competência desta Terceira Seção

Não vejo como afastar a responsabilidade do transportador.

Em primeiro lugar, há que se recordar da presunção legal estatuída pelo § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 37, de 1966, após as alterações implementadas pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988:

§ 2º - Para efeito de ocorrência do fato gerador, considerar-se-á entrada no Território Nacional a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira.

Tão relevante quanto o dispositivo é a sua regulamentação, levada a efeito pelo parágrafo único do art. 86 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 1985:

Parágrafo único. Para efeitos fiscais, será considerada como entrada no território aduaneiro a mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta for apurada pela autoridade aduaneira (Decreto-lei No 37/66, art. 1º, parágrafo único).

Não admitiu o legislador, portanto, que se pretendesse condicionar a ocorrência do fato gerador a circunstância diversa das eleitas pelo Decreto-lei nº 37, de 1966: constar a mercadoria de manifesto e apurar-se o seu extravio.

Explicando o fenômeno, pontifica Antonio Roberto Sampaio Dória (*apud* Geraldo Ataliba, *Hipótese de Incidência Tributária*. São Paulo. Malheiros. 2004, 6ª edição, p. 99):

“Ora, dada a natureza própria de cada imposto, determinada pela realidade econômica em que assenta, pode o legislador eleger, dentro de um espectro mais ou menos amplo de alternativas ou opções válidas, qual o momento em que um específico fato gerador se exterioriza, desprezando outras componentes de fato que integram a mesma realidade econômica e cuja manifestação, antes ou depois, é juridicamente irrelevante para caracterizar ou modificar a obrigação tributária respectiva. A propósito, segundo dispõe o CTN, em seu art. 114, “fato gerador da obrigação principal é a

situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência” (destaquei).

Trata-se, na espécie, de “verdade jurídica” que só é afastada se igualmente afastado o fato capaz de desencadeá-la.

De fato, foi acostada aos autos declaração da Embaixada da Dinamarca onde se lê³:

A Embaixada Real da Dinamarca declara para os devidos fins de direito que, de acordo com a empresa Peter Justesen Company A/S, o extravio das mercadorias constantes no processo nº. 10111.000530/2002-24 ocorreu na origem, Copenhague - Dinamarca, isentando de toda e qualquer responsabilidade fiscal por multa decorrente do extravio, a transportadora TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA., conforme a assessoria jurídica da empresa Peter Justesen Company A/S e, por ser verdade, firmamos a presente declaração.

Entretanto, com a devida licença, não vejo como extrair dessa declaração o efeito almejado. A presunção legal não abre espaço para que se questione se o extravio ocorreu antes do veículo ingressar no Território Nacional ou depois desse momento.

Ou seja, seria necessário provar que a mercadoria não embarcou e a declaração não se presta para tal finalidade.

De fato, a correção do conhecimento de carga e, conseqüentemente, do manifesto, nos termos do art. 49, caput e parágrafo do Regulamento Aduaneiro de 1985, deve ser feita por carta de correção, a ser apresentada anteriormente à chegada da carga:

Art. 49. Para efeitos fiscais, qualquer correção no conhecimento deverá ser feita por carta de correção dirigida pelo emitente do conhecimento à autoridade aduaneira do local de descarga, a qual, se aceita, implicará correção do manifesto.

Parágrafo único. A carta de correção deverá ser emitida antes da chegada do veículo no local de descarga e deverá estar acompanhada de cópia do conhecimento corrigido.

No caso do presente litígio, até a presente data, não se tem conhecimento da emissão de carta de correção.

De qualquer forma, mesmo se superadas tais questões formais, penso que o conteúdo da declaração apresentada pouco colabora para a solução do litígio.

Ainda que prestada à autoridade consular, trata-se de uma declaração do exportador que isenta o exportador de responsabilidade sobre o fato que alega ocorrido no exterior, mas não fornece elementos que dariam a conhecer as circunstâncias em que teria ocorrido o extravio.

Também me parece que não haja espaço para afastar a responsabilidade do transportador, assim estabelecida pelo mesmo Regulamento de 1985:

Art. 276. O transportador que realizar operação de transporte de mercadoria em trânsito aduaneiro responderá pelo conteúdo dos volumes nos casos previstos no § 1º do artigo 478 e deverá comprovar, dentro do prazo estabelecido, a chegada da mercadoria na forma indicada na Subseção II da Seção VI.

§ 1º o transportador que não comprovar a chegada da mercadoria ao local de destino ficará sujeito ao cumprimento das obrigações fiscais assumidas no termo de responsabilidade, sem prejuízo das penalidades previstas neste Regulamento e demais sanções cabíveis.

Relevantes, finalmente, são os comandos do inciso II e do caput do art. 284 do mesmo Regulamento, que fixa as consequências pela desistência da vistoria:

“Art. 284 – Quando a avaria ou falta for constatada no local de origem, a autoridade aduaneira poderá, não havendo inconveniente, permitir o trânsito aduaneiro da mercadoria avariada ou da partida com falta:

(...)

II - face à desistência de vistoria por parte do transportador que efetuou o transporte da mercadoria até o local de origem, ou do beneficiário do regime, assumindo o desistente, por escrito, os ônus daí decorrentes

No caso concreto, verifica-se, no anverso da Declaração de Trânsito Aduaneiro, colacionada por cópia à fl. 299 (numeração digital), que a beneficiária desistiu da vistoria e assumiu o ônus dessa desistência.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2013

Luis Marcelo Guerra de Castro